



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2017 (do Sr. Lindomar Garçon)

Altera a lei nº 12.594/12 para instituir a carreira de “Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Inclua-se o seguinte Art. 17-A à Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que - Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE):

“Art.17-A A segurança interna nos estabelecimentos de execução das medidas socioeducativas em programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação ficará a cargo de “Agente de Segurança Socioeducativa”, cargo de provimento efetivo da Administração Pública, a ser disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. Os integrantes do quadro efetivo de agentes de Segurança Socioeducativa poderão portar arma de fogo, com validade em âmbito nacional, de propriedade particular, fora de serviço, desde que estejam:

- I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;
- II - sujeitos à formação funcional; e
- III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É indispensável a criação da do cargo de alteração “Agente de Segurança do Sistema Socioeducativo”, esses servidores fazem a segurança interna da unidade socioeducativa, e são responsáveis pela integridade física dos internos e do corpo técnico (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Assistentes Social, Psicólogos, Professores, entre outros). Apesar de exercerem as mesmas funções dos Agentes e Guardas Penitenciários no que diz respeito as atividades de segurança, vigilância, guarda, custódia, e escolta



e de estarem expostos a riscos semelhantes, esses profissionais também atuam diretamente na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, sujeitando-os a riscos dentro e fora do horário de expediente, sendo imprescindível que os agentes de segurança socioeducativos sejam autorizados a portar arma de fogo, para a proteção sua e de sua família.

Recentemente, dois criminosos armados com facões, adentraram na Unidade Socioeducativa da Cidade de Cacoal – Rondônia, para resgatar alguns internos e agrediram gravemente os Socioeducadores de plantão.

Segue abaixo, os links das matérias jornalísticas sobre essa invasão:

http://www.singeperon.com.br/portal/index.php?option=com_content&view=artic le&id=1766:notas-de-repudio-a-violencia-contra-socioeducadores-e-inseguranca-nas-unidades&catid=55:noticias-em-destaque-com-fotos-segundaria&Itemid=169

Portanto, resta comprovado o perigo por que passam esses profissionais é inherente ao exercício da sua função, posto que muitos dos menores infratores cometem atos infracionais com violência ou grave ameaça a pessoa

A aprovação desta lei possibilitará a essa Categoria de Servidores Públicos, a possibilidade de almejar o direito ao Porte de Arma (fora de serviço) tão sonhado pelos atuais “Socioeducadores”.

Esse porte deve ter abrangência nacional, em virtude de os agentes realizarem escoltas interestaduais em atendimento ao Artigo 124, inciso VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA), o qual estabelece ao adolescente privado de liberdade o direito de permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável. Dessa forma, resta comprovado que os riscos extrapolam os perímetros estaduais.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a presente proposta

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **LINDOMAR GARÇON** (PRB/RO)